

DECRETO N. 16.901, DE 09 DE JULHO DE 2012.

Alterado pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022.

Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem eronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n° 14.133/21, n° 8.666/93 e n° 4.320/64, no âmbito da Administração Pública Estadual. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais,

Considerando a necessidade de atender o estabelecido no artigo 5º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 62 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e

Considerando o teor da Decisão n. 341/2011 - (PLENO) e Decisão n. 28/2012 (GCPCN), ambas exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

<u>DECRETA</u>:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Administração Pública, inclusive Poderes e Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

- Art. 1° Este Decreto estabelece os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n° 8.666, de 21 de junho de 1993, n° 14.133, de 1° de abril de 2021, e n° 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da administração pública, inclusive Poderes e órgãos, fundos especiais, autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo estado de Rondônia. (**Redação dada pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022**)
- Art. 2º Todos os órgãos no âmbito dos três Poderes da Administração Estadual referidos no artigo 1º deverão implementar a ordem cronológica de pagamento nos termos deste decreto.



Parágrafo único. Os Secretários ou os ocupantes de cargos equiparados, caso entendam necessário, designarão comissões de servidores para efetuar a implantação do sistema de controle da ordem cronológica de pagamentos.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DESPESAS

- Art. 3º A ordem cronológica das despesas será disposta separadamente por:
- I unidade orçamentária;
- II fonte de recursos;
- III prazos de pagamentos; e
- IV pequenos valores.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno valor as despesas com prestação de serviços e aquisições de materiais, no limite estabelecido nos termos do inciso II do artigo 24 e do § 3º do artigo 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

## CAPÍTULO III DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

- Art. 4º A liquidação da despesa consistirá na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como: o contrato, a nota de empenho, a Nota Fiscal ou fatura, o comprovante da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, objetivando apurar:
  - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
  - II a importância exata a pagar;
  - III a regularidade fiscal do contratante junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;
- IV a regularidade trabalhista e previdenciária do contratante decorrentes dos contratos celebrados nos moldes da Lei n. 8.666, de 1993; e
- IV a regularidade trabalhista e previdenciária do contratante, decorrente dos contratos celebrados nos moldes das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021; e (**Redação dada pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022**)
  - V − a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



- § 1º Se durante a liquidação for identificado erro ou falha documental sanável, salvo em caso de má fé, o credor terá até 03 (três) dias para sanear o processo, após este prazo a obrigação de pagamento terá sua exigibilidade suspensa e será excluída da respectiva ordem cronológica.
- § 2º A ocorrência de erro ou falha documental deverá ser notificada à empresa credora dando-lhe ciência da oportunidade de regularização.
- § 3º No caso de exclusão da ordem cronológica, citada no § 1º, o crédito suspenso será novamente inscrito na ordem cronológica após ter sido corrigido o erro ou falha motivador da suspensão da exigibilidade.
- § 4º No caso de inadimplência do contratado junto a ente público, observada durante o procedimento de liquidação, caso o contratado não apresente sua regularidade fiscal dentro do prazo estipulado no § 1º, o valor inadimplido será retido do montante a ser pago ao contratado.
- § 1° Se, durante a liquidação, for identificado erro ou falha documental sanável, salvo em caso de má fé, o credor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para sanear o processo, após esse prazo, em caso de não regularização, a obrigação de pagamento terá sua exigibilidade suspensa e será excluída da respectiva ordem cronológica, devendo, após a devida correção, ser reinserido, na forma do § 3° deste artigo. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- § 2° A ocorrência de erro ou falha documental deverá ser notificada à empresa credora, dando-lhe ciência da oportunidade de regularização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. (**Redação dada pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- § 3° Excluído da ordem cronológica citada no § 1° deste artigo, o crédito suspenso deverá ser novamente inscrito na ordem cronológica, após ter sido corrigido o erro ou a falha que motivou a suspensão da exigibilidade. (**Redação dada pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- § 4° Havendo inadimplência do contratado junto a algum ente público, observada durante o procedimento de liquidação, caso o contratado não apresente sua regularidade fiscal dentro do prazo estipulado no § 1°, o valor inadimplido será retido do montante a ser pago ao contratado. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de** 3/8/2022)
  - Art. 5º A liquidação regular das despesas deve ocorrer:
- I até o 3° dia útil subsequente à apresentação dos documentos para despesas provenientes de contratos cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do artigo 3° deste decreto; e
- I até o 5° dia útil subsequente à apresentação dos documentos para despesas provenientes de contratos cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do art. 3° deste Decreto; e (Redação dada pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
  - II em 20 dias corridos contados da apresentação dos documentos, para os demais casos.



- Art. 5°-A No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento. (**Acrescido pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- Art. 5°-B No ato de liquidação da despesa, a Gerência de Administração Financeira GAF, ou setor equivalente de cada unidade, comunicará aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei n° 4.320, de 1964. (**Acrescido pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)

### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 6º As obrigações de pagamentos decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública Estadual terão como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura), devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o "caput" deve ocorrer:

Parágrafo único. O pagamento de que trata o **caput** deve ocorrer conforme as condições de pagamento previstas no edital, levando em consideração o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração, previsto no art. 137, § 2°, IV da Lei Federal n° 14.133, de 2021. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de** 3/8/2022)

- I até o 5° dia útil subsequente à apresentação do documento de cobrança para despesas provenientes de contratos cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do artigo 3° deste decreto; (Revogado pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- II em 30 dias corridos contados da apresentação do documento de cobrança, para os demais casos. (Revogado pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
  - Art. 7º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:
- Art. 7° No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: (**Redação dada pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022**)
  - I grave perturbação da ordem;
  - I fornecimento de bens; (Redação dada pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
  - II estado de emergência;
  - II locações; (Redação dada pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
  - III calamidade pública;



- III prestação de serviços; e (**Redação dada pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022**)
- IV decisão judicial; e
- IV realização de obras. (Redação dada pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
- V relevante ou urgente interesse público.
- § 1º As situações previstas nos incisos I, II e III devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente, e no caso do inciso V, por meio de ato emanado pelo ordenador de despesa.
- § 1° A ordem cronológica mencionada no **caput** poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- I grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; (**Acrescido pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- II pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; (Acrescido pelo Decreto  $n^{\circ}$  27.382, de 3/8/2022)
- III pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; (Acrescido pelo Decreto  $n^{\circ}$  27.382, de 3/8/2022)
- IV pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e (**Acrescido pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- V pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou do cumprimento da missão institucional. (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- § 2º Os atos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos Poderes e Órgãos.
- § 2° As situações previstas nos incisos I a V do §1° deste artigo devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente. (**Redação dada pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022**)
- § 3º A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 4º dia útil subsequente a sua assinatura.



- § 3° Os atos de que trata o § 1° deste artigo deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos Poderes e órgãos. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de** 3/8/2022)
- § 4º No caso de insuficiência de fundos, a data de pagamento poderá ser postergada mantendo-se a ordem cronológica de pagamento dos contratos.
- § 4° A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 5° dia útil subsequente à sua assinatura. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- § 5° No caso de insuficiência de fundos, a data de pagamento poderá ser postergada, mantendo-se a ordem cronológica de pagamento dos contratos. (**Acrescido pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- § 6° A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização. (**Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022**)
- § 7° O órgão ou entidade deverá disponibilizar mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- Art. 7°-A Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador. (**Acrescido pelo Decreto n**° **27.382**, **de 3/8/2022**)
- Art. 7°-B Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser estabelecidas remunerações variáveis vinculadas ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. (**Acrescido pelo Decreto n**° **27.382, de** 3/8/2022)
- § 1° O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- § 2° A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração para a contratação. (**Acrescido pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- Art. 7°-C Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas a fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços. (**Acrescido pelo Decreto n**° **27.382**, **de** 3/8/2022)
- § 1° A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital



de licitação ou instrumento formal de contratação direta. (Acrescido pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)

- § 2° A administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- § 3° Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

- Art. 8º Os gestores das unidades administrativas de cada Poder e Órgão designarão, por atos específicos, comissão de fiscalização, acompanhamento e recebimento, composta de três servidores.
  - Art. 9° As comissões de que trata o artigo 8° destinam-se a verificar:
  - I a execução do contrato;
  - II a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado; e
  - III efetuar recebimento de bens decorrentes de compras.
- § 1º Com relação ao inciso I, no caso de obras e serviços de engenharia, a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados ocorrerá na forma do cronograma físico das medições, com assistência técnica do departamento de obras de cada Poder e Órgão.
- § 2º Para as verificações das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, de que trata o inciso II deste artigo, pertinentes à execução dos contratos de obras/serviços de engenharia serão adotados, sempre que couberem, os mesmos procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do artigo 4º deste decreto, obedecidas as normas aplicáveis ao tipo de atividade.
- Art. 10. Sobre as verificações efetuadas, a comissão de fiscalização emitirá relatório mensal informando:
- I no caso de contratação de mão-de-obra terceirizada, se os salários e vantagens foram pagos corretamente aos empregados e se foram pagos de acordo com a legislação trabalhista;
- II sobre a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, se as obrigações foram efetivamente cumpridas e recolhidas na forma da legislação em vigor; e
- III no caso de prestação de serviço, se os mesmos forem efetivamente executados em quantidade e qualidade especificada e no recebimento de materiais, se as quantidades e valores unitários e totais forem efetivamente recebidos.



- § 1º O relatório dos serviços de que trata o inciso III deste artigo se reportará aos serviços prestados no mês corrente para conferência do documento fiscal de cobrança a ser apresentado pelo contratado.
  - § 2º os relatórios de que tratam os incisos I e II se reportarão à competência do mês anterior.
- Art. 11. O Controle Interno de cada órgão ou a Controladoria Geral do Estado emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas a eles submetidas, em até 10 (dez) dias úteis a contar do seu recebimento.
- § 1º O Controle Interno de cada órgão ou Controladoria Geral do Estado ficam dispensados de emitir o parecer de auditoria quando se tratar de despesa de pequeno valor, conforme definido neste decreto.
- § 2º A Gerência de Administração e Finanças GAF de cada órgão encaminhará ao Controle Interno o processo de despesa devidamente instruído, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da documentação citada no artigo 6º deste decreto.
- § 3º A despesa somente estará apta para a liquidação contábil pelo órgão competente com a emissão da Nota de Lançamento NL no sistema oficial adotado pela Contabilidade Geral, após o parecer de que trata o "caput".
- Art. 11. A unidade responsável pela gestão orçamentária e financeira de cada órgão instruirá devidamente o processo de despesa, fazendo a análise sobre sua regularidade no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da documentação citada no art. 6°. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de** 3/8/2022)
- § 1° Compete à unidade setorial de controle interno definir fluxos, implantar controles específicos, gerenciar os riscos e monitorar os processos para pagamentos em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos no âmbito da administração pública estadual. (**Redação dada pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- § 2° Compete ao órgão central de controle interno emitir diretrizes gerais, que serão complementares às contidas neste decreto, a fim de instruir os processos de pagamentos em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos no âmbito da administração pública estadual, não subvertendo as atribuições da assessoria jurídica do Estado e do controle interno setorial nas especificidades das respectivas unidades. (**Redação dada pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- § 3° A despesa somente estará apta para a liquidação contábil pelo órgão competente com a emissão da Nota de Lançamento NL no sistema oficial adotado pela Contabilidade Geral, após o parecer de que trata o **caput**. (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- Art. 11-A. A fiscalização, o acompanhamento e o controle dos processos de despesa deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, além de estarem subordinados ao modelo de três linhas de defesa que rege o sistema de controle interno estadual, considera-se: (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)



- I controle interno: compreende o plano de organização, bem como os métodos e procedimentos utilizados pela administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento de programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidelidade das informações, assim como assegurar o cumprimento da lei; (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- II sistema de controle interno: conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito do Poder Executivo, articulado por um órgão central e orientado para o desempenho do controle interno, assim como para o cumprimento das finalidades estabelecidas em lei, tendo como referência o modelo de três linhas de defesa; (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- III primeira linha de defesa: constituída pelos controles internos da gestão, formados pelo conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do respectivo órgão executor de controle interno, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade; (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- IV segunda linha de defesa: constituída pelas funções de supervisão, monitoramento e assessoramento quanto a aspectos relacionados aos riscos e controles internos da gestão do órgão ou entidade; (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- V terceira linha de defesa: constituída pela auditoria interna, atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, exercida exclusivamente pelo órgão central do sistema de controle interno, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações no âmbito do Poder Executivo estadual, além de ser responsável por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (primeira linha de defesa) e da supervisão dos controles internos (segunda linha de defesa); (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- VI órgão central do sistema de controle interno: órgão da estrutura organizacional do Poder Executivo, responsável por coordenar as atividades de controle interno, exercer os controles essenciais, bem como avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles existentes e realizar auditorias para cumprir a função constitucional de fiscalização; (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- VII unidade setorial de controle interno: coordenação técnica subordinada à Controladoria Geral do Estado CGE, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014; e (Acrescido pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
- VIII órgão executor de controle interno: são todos os órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, no exercício de controle interno sobre as suas funções finalísticas ou de caráter administrativo. (**Acrescido pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)
- Art. 12. A Gerência de Administração e Finanças GAF ou a unidade a ela equiparada de cada Poder e Órgão ficará responsável pela emissão de parecer de auditoria nos processos de despesa de pequeno valor, conforme definido no parágrafo único do artigo 3º, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do seu recebimento, observada a formalidade prevista no § 3º do artigo 11 deste decreto.



- Art. 12. No caso de processos de despesa de pequeno valor, conforme definido no parágrafo único do art. 3°, o prazo para análise sobre sua regularidade será de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da documentação citada no art. 6° deste Decreto. (**Redação dada pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022**)
- Art. 13. A Procuradoria Geral do Estado ou órgão a ela equiparada, no âmbito dos demais Poderes e Órgãos, emitirá parecer sobre a legalidade da despesa em até 10 (dez) dias úteis quando for o caso.

# CAPÍTULO VI DAS ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL

- Art. 14. Os setores responsáveis pelos procedimentos licitatórios adotarão os prazos para pagamentos disposto no parágrafo único do artigo 6º, quando da elaboração dos Editais de Licitações, face ao disposto no inciso XIV do artigo 40 da Lei n. 8.666, de 1993.
- Art. 14. Os setores responsáveis pelos procedimentos licitatórios adotarão os prazos para pagamentos dispostos no parágrafo único do art. 6°, quando da elaboração dos editais de licitações, atendendo-se as seguintes condições para pagamento: (**Redação dada pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)
- I cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; (Acrescido pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
- II critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Acrescido pelo Decreto n° 27.382, de 3/8/2022)
- III compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e (Acrescido pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)
  - IV exigência de seguros, quando for o caso. (Acrescido pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)

Parágrafo único. O planejamento de compras deverá observar as condições de pagamento semelhantes às do setor privado, conforme determina o inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021. (Acrescido pelo Decreto nº 27.382, de 3/8/2022)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. As questões operacionais serão normatizadas por ato próprio de cada Poder e Órgão e, no caso do Poder Executivo, por Resolução exarada pelo Secretário de Estado de Finanças.
- Art. 15. As questões operacionais serão normatizadas por ato próprio de cada Poder e Órgão e, no caso do Poder Executivo, serão normatizadas por ato próprio da Contabilidade Geral do Estado COGES, em conformidade com o inciso IX do art. 2° do Decreto n° 27.158, de 12 de maio de 2022. (**Redação dada pelo Decreto n**° 27.382, de 3/8/2022)



Art. 15-A. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei n° 14.133, de 2021, continuará sendo regido pela Lei n° 8.666, de 1993, pelo Decreto Estadual n° 16.901, de 2012, e pelos dispositivos revogados por este Decreto. (**Acrescido pelo Decreto n**° **27.382, de 3/8/2022**)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se o Decreto n. 16.498, de 25 de janeiro de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador